

## **PORTARIA IBAMA Nº 5, de 25 de ABRIL DE 1991**

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e considerando o disposto na Lei nº 5197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna) e nas Portarias P nºs 250/88 (Criadouros com Finalidade Científica), 283/89 (Regulamentação dos Jardins Zoológicos) e I.522/89 (Lista Oficial de Espécies Ameaçadas de Extinção), e visando estabelecer critérios para o acasalamento de espécies ameaçadas da fauna brasileira, mantidas nos jardins zoológicos e criadouros científicos, devidamente regularizados no Ibama,

resolve:

Art. 1º. Fica obrigatório o acasalamento de animais da fauna nativa, mantidos em cativeiro, solteiros,

constantes da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção.

Art. 2º. Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Portaria, para que os zoológicos e criadouros científicos que possuam animais ameaçados, solteiros, adultos, manifeste o interesse de efetuarem o pareamento com outra Instituição, junto às Superintendências Estaduais.

§ 1º. O pareamento será feito mediante licença especial do Ibama, ouvida a Sociedade de Zoológicos do Brasil.

§ 2º. Somente será autorizado o parlamento pelo Ibama, para os zoológicos e criadouros científicos que possuírem recintos preenchendo as exigências da Instrução Normativa nº I/89 e condições climáticas adequadas à espécie.

§ 3º. Através de um Termo de Compromisso entre as instituições, o pareamento será feito em caráter

definitivo e o produto deste poderá ser devolvido à instituição de origem, com objetivo de estabelecer

futuro núcleo de reprodução, de acordo com o que preconiza o § 2º do presente artigo.

Art. 3º. A não manifestação do interesse citado no art. 2º, pela instituição, autorizará o Ibama a providenciar o pareamento compulsório dos animais em questão.

Art. 4º. O Ibama só autorizará a captura de espécies ameaçadas na natureza, para formação de casais, nos seguintes casos:

- a) quando for constatada a inexistência de outra forma de obtenção de animais;
- b) constatação de um alto grau de consangüinidade do estoque de animais, através de um levantamento sobre as populações existentes entre zoológicos e criadouros científicos; e
- c) caso a captura não seja prejudicial à população da espécie em questão.

Art. 5º. A manutenção de espécies que estejam em estado crítico de extinção terá como finalidade primordial sua reprodução, ficando a exposição ao público (em caso de zoológico) limitada àquelas espécies, cujo sucesso reprodutivo em cativeiro for comprovado.

§ 1º. Considera-se como estado crítico de extinção, aquele cujo número de fundadores de uma espécie seja insuficiente para manter uma população geneticamente viável.

§ 2º. O número de fundadores será estabelecido pelo Ibama, ouvido o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, a Comissão Paritária de Zoológicos, bem como, especialistas da área, sempre que se julgar necessário.

Art. 6º. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Presidência do Ibama, ouvida a Diretoria de Ecossistemas.

Art. 7º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.